



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE BRUMADINHO - MG

**Referência:** Processo licitatório n. 177/2024 – Concorrência Pública n. 16/2024

**Objeto:** Contratação de empresa especializada visando a execução de obra para melhoramento e pavimentação asfáltica da MG 040 – trecho Brumadinho-Bonfim.

**3T CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.845.227/0001-26, com sede na Rodovia MG 129, S/N, Taquara Queimada, Município de Mariana /MG, CEP: 35.427-899, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Luciano Xavier de Castro, inscrito no CPF sob o nº. 760.223.666-15, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do Processo Licitatório nº 177/2024, Concorrência nº 16/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do edital, até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório desta concorrência.

**GRUPO 3T** Rodovia MG 129, Taquara Queimada, Mariana/MG



Conforme se extrai do edital, a sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação e proposta comercial está marcada para o dia 14 de novembro de 2024 (quinta-feira), de forma que o prazo para apresentação de impugnação ao edital findar-se-á em 11/11/2024 (segunda-feira).

Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA EM PAVIMENTAÇÃO COM ASFALTO BORRACHA

No item 11.4 do Edital consta que para atendimento à qualificação técnico-profissional e técnico operacional, será exigida a comprovação de execução de concreto asfáltico com borracha faixa C brita comercial – 25.796 toneladas.

Ao responder questionamento apresentado por empresa licitante, foi esclarecido pelo agente de contratação que a utilização de atestados técnicos com serviços de pavimentação asfáltica com utilização de CAP Convencional e CAP modificado com polímero **não serão aceitos** para atendimento à serviços de pavimentação asfáltica com CAP Borracha, por se tratar de produtos e procedimentos com características técnicas distintas.

No entanto, cumpre-nos destacar que o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, por ocasião da análise da **Denúncia n. 986938**, já se posicionou quanto ao caráter restritivo de tal exigência. Vejamos trecho da decisão que determinou adoção de medida cautelar para suspender o certame com a mesma restrição imposta no presente certame:

**GRUPO 3T** Rodovia MG 129, Taquara Queimada, Mariana/MG



“(...)

No caso concreto, **verifica-se que a Cláusula 6.1.3, subitem G.3, demandou que os licitantes comprovassem prévia experiência com CBUQ, faixa, C, com asfalto borracha, ou CBUQ, faixa C, com asfalto modificado por polímeros.** Ao se deparar com situação semelhante a esta, **o Tribunal de Contas de Santa Catarina, valendo-se do relatório técnico elaborado no processo REC 09/00568500, decidiu o seguinte:**

**Existem diferenças, porém pequenas, na execução de CBUQ com asfalto borracha do CBUQ convencional, mas que de maneira alguma é obstáculo para uma empresa com experiência em pavimentação asfáltica. Este fato contraria mais uma vez, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois pode ser considerada restritiva e, portanto, impedir a participação de um maior número de empresas.** Ressalta-se que as empresas fornecedoras de cimento asfáltico com borracha (GRECA, PETROBRÁS, etc.) prestam toda a assistência necessária, como treinamento, execução de ensaios, consultoria etc. Inclusive, técnicos deste Tribunal, a convite de uma das empresas fornecedoras de CAP com borracha visitaram as instalações industriais e laboratórios da mesma, recebendo todas as informações sobre os materiais e tecnologias necessárias para a boa execução do serviço de revestimento asfáltico com CBUQ com borracha.

**GRUPO 3T** Rodovia MG 129, Taquara Queimada, Mariana/MG



Dessa forma, **observo que as razões de ordem técnica demonstram claramente que houve restrição da competitividade na Cláusula 7.3.2 do Edital n. 001/2008**, fato pelo qual, em que pese os argumentos depreendidos pelo recorrente, entendo que não há razões plausíveis para se modificar o acórdão recorrido.

Nessa mesma linha, **o Tribunal de Contas da União determinou que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito “abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional (...) em “CBUQ com CAP modificado” ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis**, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993” (AC-163634/07-P, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também firmou o entendimento no sentido de que, **“restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional”** (Processo nº

**GRUPO 3T** Rodovia MG 129, Taquara Queimada, Mariana/MG



464.605-7, rel. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, julgado em 09/12/08).

**Sendo assim, seria suficiente para os fins pretendidos pela Administração que os interessados comprovassem prévia experiência com serviços envolvendo asfaltos convencionais.**

Os precedentes acima citados demonstram que há plausibilidade nas alegações do denunciante, uma vez que as exigências contidas no edital da Concorrência nº 6/16 aparentam ser contrárias à ampla participação dos interessados, violando, assim, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, no caso em exame, resta configurada a probabilidade do direito alegado pela denunciante (art. 300, NCPC). Do mesmo modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC) também se fazem presentes diante da iminência a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação.

Dessa forma, deve ser aceita pela comissão de licitação a comprovação de prévia experiência com serviços envolvendo asfaltos convencionais ou modificados com polímero, sob pena de restrição indevida à competitividade.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Impugnante vem, respeitosamente, requerer seja conhecido e deferido o presente pedido de impugnação, para que seja aceita a utilização de atestados técnicos com serviços de pavimentação asfáltica com

**GRUPO 3T** Rodovia MG 129, Taquara Queimada, Mariana/MG



grupo3t.com.br

utilização de CAP Convencional e/ou de CAP Modificado com polímero, para fins de comprovação da capacidade técnico profissional e operacional das licitantes.

Termos quem pede deferimento.

Mariana , 11 de novembro de 2024.

LUCIANO  
XAVIER DE  
CASTRO:760223  
66615

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
XAVIER DE  
CASTRO:76022366615  
Dados: 2024.11.11  
14:38:22 -03'00'

.....

Luciano Xavier de Castro

CPF 760.223.666-15

Engenheiro Civil CREA MG 59784/D

3T Construções Ltda

CNPJ sob nº 03.845.227/0001-26

**GRUPO 3T** Rodovia MG 129, Taquara Queimada, Mariana/MG



Construção Civil · Usina de Asfalto · Incorporadora · Logística e Equipamentos



**Processo nº:986938**

**Natureza: Denúncia**

**Denunciante: Construtora Cinzel S/A**

**Jurisdicionado: Município de Contagem**

À Secretaria da 1<sup>a</sup> Câmara.

Trata-se de denúncia formulada pela Construtora Cinzel S/Aem face da Concorrência nº 06/16, ProcessoLicitatório nº 68/2016, deflagrada pelo Município de Contagem, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da revitalização do pavimento e da sinalização viária da Via Expressa” (fl.14v).

A abertura das propostas está designada para 2/9/16, às 9horas.

O denunciante, em síntese, alega que o edital contém exigências excessivas que restringem a competitividade, notadamente no que diz respeito à exigência de comprovação de experiência prévia, para fins de qualificação técnica, relacionada à execução de obras envolvendo concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ – com asfalto borracha ou com asfalto modificado com polímeros.

Ao final, requer a suspensão liminar do certame.

Protocolizada em 30/8/16, a denúncia veio instruída com documentos de fls. 8/41, tendo sido recebida à fl. 44, após o exame do Núcleo de Triagem, fls. 42/43v, e distribuída ao Conselheiro Cláudio Terrão, em 1º/9/16.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, nos termos do ar. 1º da Decisão Normativa n. 1/2013.

A análise dos documentos constantes nos autos permite constatar que, de fato, o ato convocatório traz previsões que, em princípio, contrariam a Lei nº



8.666/93, criando óbice à competitividade, o que compromete de plano a continuidade da licitação.

Com o intuito de permitir a ampla participação dos interessados nos processos licitatórios deflagrados pela Administração Pública, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu que o ato convocatório poderá exigir, somente, “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No mesmo sentido do dispositivo constitucional em questão, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, previu ser vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

A fim de resguardar o interesse público, diminuir os riscos futuros para a Administração e evitar que interessados com pouca experiência participem de licitações e, posteriormente, não consigam executar o contrato, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu ser possível à Administração exigir atestados de capacidade técnica que demonstrem prévia experiência do licitante com o objeto que se pretende contratar.

No entanto, a faculdade de se exigir tais atestados deve ser lida à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de modo a não serem impostas aos interessados condições de habilitação desnecessárias e desarrazoadas que os afastem, indevidamente, da licitação. Assim, somente é lícito que o ato convocatório exija atestados técnicos que estejam condizentes com o objeto pretendido e que não afetem a ampla competitividade de forma imotivada.

No caso concreto, verifica-se que a Cláusula 6.1.3, subitem G.3, demandou que os licitantes comprovassem prévia experiência com CBUQ, faixa, C, com asfalto borracha, ou CBUQ, faixa C, com asfalto modificado por



polímeros.

Ao se deparar com situação semelhante a esta, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, valendo-se do relatório técnico elaborado no processo REC 09/00568500, decidiu o seguinte:

Existem diferenças, porém pequenas, na execução de CBUQ com asfalto borracha do CBUQ convencional, mas que de maneira alguma é obstáculo para uma empresa com experiência em pavimentação asfáltica.

Este fato contraria mais uma vez, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois pode ser considerada restritiva e, portanto, impedir a participação de um maior número de empresas.

Ressalta-se que as empresas fornecedoras de cimento asfáltico com borracha (GRECA, PETROBRÁS, etc.) prestam toda a assistência necessária, como treinamento, execução de ensaios, consultoria etc. Inclusive, técnicos deste Tribunal, a convite de uma das empresas fornecedoras de CAP com borracha visitaram as instalações industriais e laboratórios da mesma, recebendo todas as informações sobre os materiais e tecnologias necessárias para a boa execução do serviço de revestimento asfáltico com CBUQ com borracha.

Dessa forma, observo que as razões de ordem técnica demonstram claramente que houve restrição da competitividade na Cláusula 7.3.2 do Edital n. 001/2008, fato pelo qual, em que pese os argumentos depreendidos pelo recorrente, entendo que não há razões plausíveis para se modificar o acórdão recorrido.

Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União determinou que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito “abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional (...) em “CBUQ com CAP modificado” ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993” (AC-1636-34/07-P, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também firmou o entendimento no sentido de que, “restando demonstrado que quem já realizou



serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional” (Processo nº 464.605-7, rel. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, julgado em 09/12/08).

Sendo assim, seria suficiente para os fins pretendidos pela Administração que os interessados comprovassem prévia experiência com serviços envolvendo asfaltos convencionais.

Os precedentes acima citados demonstram que há plausibilidade nas alegações do denunciante, uma vez que as exigências contidas no edital da Concorrência nº 6/16 aparentam ser contrárias à ampla participação dos interessados, violando, assim, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, no caso em exame, resta configurada a probabilidade do direito alegado pela denunciante (art. 300, NCPC). Do mesmo modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC) também se fazem presentes diante da iminência a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação.

Em face do exposto, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 264 c/c art. 197 do Regimento Interno, defiro o pedido do denunciante e determino, *ad referendum*, a suspensão cautelar da Concorrência nº 6/16, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis absterem-se de praticar qualquer ato, até pronunciamento definitivo do Tribunal acerca da matéria, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica,



sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Senhores Carlos Magno de Moura Soares e Jáder Luís Sales Júnior, prefeito e presidente da Comissão Permanente de Licitações, comprovem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Determino, ainda, que os responsáveis acima nominados apresentem, no mesmo prazo, cópia das fases interna e externa da Concorrência nº 6/16.

Intimem-se o denunciante e os responsáveis, em caráter de urgência, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, VI e VII, do Regimento Interno.

Após adotarem-se as medidas com vistas à apreciação pelo Colegiado e, oportunamente, retornem-se os autos ao eminentíssimo Relator.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2016.

Conselheiro Sebastião Helvecio  
Presidente



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31205970333

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **3T CONSTRUCOES LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



MGN2436818966

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento
1	002			ALTERACAO
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

**MARIANA**

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

30 JANEIRO 2024

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11477917 em 02/02/2024 da Empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205970333 e protocolo 240908171 - 31/01/2024. Autenticação: 77954A2902CA83B3B29DC6C8B43997371CCD57. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/090.817-1 e o código de segurança zykA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/090.817-1	MGN2436818966	31/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
760.223.666-15	LUCIANO XAVIER DE CASTRO
979.755.326-49	MARCIO ANTONIO DO CARMO



16 ° ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
3T CONSTRUCOES LTDA  
CNPJ: 03.845.227/0001-26  
NIRE: 31205970333

Motivo: Alteração de Capital Social

LUCIANO XAVIER DE CASTRO, brasileiro, empresário, casado sob regime parcial de bens, nascido em 19.01.1970, inscrito no CPF sob o nº 760.223.666-15, Carteira de Identidade nº M-4.492.365, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua das Margaridas, nº 44, Bairro Jardim dos Inconfidentes, município de Mariana/MG, CEP: 35.422-359.

MARCIO ANTONIO DO CARMO, brasileiro, empresário, casado sob regime parcial de bens, nascido em 18.02.1975, inscrito no CPF sob o nº 979.755.326-49, Carteira de Identidade nº M-7.219279, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Diamantina, nº 940 Bairro Cabanas, município de Mariana/MG, CEP: 35.426-321.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada 3T CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 03.845.227/0001-26, estabelecida na Rua Rodovia MG129 S/N, Bairro Taquara Queimada, Area Rural Mariana-MG, CEP: 35427-899 com registro primitivo na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE nº 31205970333 em 09.06.2000 sob o nº 0201768127, Segunda Alteração Contratual em 16.07.2002 sob o nº 02798789 protocolo nº 012572896, Terceira Alteração Contratual em 16.07.2002 sob nº 02798789 protocolo nº 028015517, Quarta Alteração Contratual em 26.06.2003 sob o nº 2956349 protocolo nº 037671235, Quinta Alteração Contratual em 30.10.2003 sob nº 3010202 protocolo nº 038444526, Sexta Alteração Contratual em 31.08.2004 sob o nº 3216468 protocolo nº 048459704, Sétima Alteração Contratual em 28.03.2006 sob nº 3520046 protocolo nº 061126284, Oitava Alteração Contratual em 02.09.2009 sob protocolo 09/552.993-1 registro nº 4189027, Nona Alteração Contratual em 28.07.2010 sob protocolo 10/559.131-9 nº 4380643, Décima Alteração Contratual em 06.05.2011 sob nº 4611851 protocolo 11/339.338-5 e Décima Primeira Alteração Contratual em 22.10.2014 nº 5396878, Decima segunda Alteração Contratual em 29/05/2018 nº 6874333, Decima terceira Alteração Contratual em 12/12/2022 nº 9798935, Decima quarta Alteração Contratual em 14/04/2023 nº 10287717, Decima quinta Alteração Contratual em 11/09/2023 nº 10824542, resolve, de pleno acordo e na melhor forma de direito, promover alteração no contrato social da sociedade, nos termos e condições adiante expostos:

**ITEM I:** Os sócios resolvem alterar o capital social da Sociedade Empresária Limitada para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) divididos em 20.000.000 (vinte milhões) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas em moeda corrente do País, neste ato, assim distribuído entre os sócios:

Parágrafo primeiro: A Sociedade é empresária sob a forma de sociedade limitada, regida pelo novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), artigo 1.052 e seguintes;



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11477917 em 02/02/2024 da Empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205970333 e protocolo 240908171 - 31/01/2024. Autenticação: 77954A2902CA83B3B29DC6C8B43997371CCD57. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/090.817-1 e o código de segurança zykA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

Sócio Quotista	Quotas subscritas	Participação no capital	Capital Social
LUCIANO XAVIER DE CASTRO	19.800.000	99%	19.800.000,00
MARCIO ANTONIO DO CARMO	200.000	1%	200.000,00
TOTAL	12.000.000	100%	12.000.000,00

**TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO ORA AVENCADA E CONSIDERANDO A CONVENIENCIA DE EVITAR A FRAGMENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E MAIS DE UM DOCUMENTO, OS SOCIOS DELIBERAM FINALMENTE A SUA CONSOLIDAÇÃO NA FORMA A SEGUIR:**

### **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

1<sup>a</sup> – A Sociedade Empresária limitada tem o nome empresarial de 3T CONSTRUCOES LTDA e nome fantasia GRUPO 3T CONSTRUCOES e sua sede estabelecida na Rua Rodovia MG129 S/N, Bairro Taquara Queimada, Área Rural Mariana-MG, CEP: 35427-899.

Cláusula 2<sup>a</sup> – O Capital Social será de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) dividido em 20.000.000 (vinte milhões) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas em moeda corrente do País, neste ato, assim distribuído entre os sócios:

Sócio Quotista	Quotas subscritas	Participação no capital	Capital Social
LUCIANO XAVIER DE CASTRO	19.800.000	99%	19.800.000,00
MARCIO ANTONIO DO CARMO	200.000	1%	200.000,00
TOTAL	20.000.000	100%	20.000.000,00

Cláusula 3<sup>a</sup> – A Sociedade Empresaria Limitada tem como objeto social a Prestação de Serviços em Obras de Engenharia Civil em Geral, Geológica, Elétrica e Agronômica, Limpeza, Conservação Industrial, Predial, Locação de Equipamentos e Máquinas em geral, bem como a Execução de Obras civil, terraplenagem, drenagem, pavimentação e o comercio de materiais de construção.

Cláusula 4<sup>a</sup> – A Sociedade Empresária Limitada iniciou suas atividades em 23.05.2000, e terá prazo de duração indeterminado.

Cláusula 5<sup>a</sup> – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6<sup>a</sup> – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Cláusula 7<sup>a</sup> – A Sociedade Empresarial Limitada será administrada pelo sócio LUCIANO XAVIER DE CASTRO, com poderes e atribuições de gerenciar a



empresa, autorizando o uso do nome empresarial, seja para quaisquer Órgãos, Repartições, Autarquias, compra e venda de bens além das demais, dentro da necessidade com assinatura conjuntas com e ou individualmente, e é vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio e do administrador, em todos os negócios necessários a consecução de seu objeto social.

Cláusula 8<sup>a</sup> – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 9<sup>a</sup> – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (ES) quando for o caso.

Cláusula 10<sup>a</sup> – A Sociedade Empresária Limitada poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual, assinada por todos os sócios.

Cláusula 11<sup>a</sup> – Ao sócio terá direito a uma retirada mensal a título de pró labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 12<sup>a</sup> – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

Cláusula 13<sup>a</sup> – Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 14<sup>a</sup> – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos duram a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fá publica ou a propriedade.

Cláusula 15<sup>a</sup> – Fica eleito o foro da comarca de Mariana – MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que produza seus devidos efeitos legais.

Mariana 31 de janeiro de 2024

---

LUCIANO XAVIER DE CASTRO

Socio administrador

---

MARCIO ANTONIO DO CARMO

Socio



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11477917 em 02/02/2024 da Empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205970333 e protocolo 240908171 - 31/01/2024. Autenticação: 77954A2902CA83B3B29DC6C8B43997371CCD57. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/090.817-1 e o código de segurança zykA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/090.817-1	MGN2436818966	31/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
760.223.666-15	LUCIANO XAVIER DE CASTRO
979.755.326-49	MARCIO ANTONIO DO CARMO





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 3120597033-3 e protocolado sob o número 24/090.817-1 em 31/01/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11477917, em 02/02/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Roberto Ferreira. Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
979.755.326-49	MARCIO ANTONIO DO CARMO
760.223.666-15	LUCIANO XAVIER DE CASTRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
979.755.326-49	MARCIO ANTONIO DO CARMO
760.223.666-15	LUCIANO XAVIER DE CASTRO

Belo Horizonte, sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado eletronicamente por Roberto Ferreira, Servidor(a) Público(a), em 02/02/2024, às 09:55 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://www.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 24/090.817-1.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11477917 em 02/02/2024 da Empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205970333 e protocolo 240908171 - 31/01/2024. Autenticação: 77954A2902CA83B3B29DC6C8B43997371CCD57. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/090.817-1 e o código de segurança zykA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

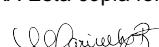
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11477917 em 02/02/2024 da Empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205970333 e protocolo 240908171 - 31/01/2024. Autenticação: 77954A2902CA83B3B29DC6C8B43997371CCD57. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/090.817-1 e o código de segurança zykA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**